

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 28/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.313, de 04 de setembro de 2025,
em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01, de 2002**

Thyairo dos Anjos Ferreira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
4. CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.313, de 04/09/2025 (MPV 1.313/2025), que altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

A medida renomeia o programa, preservando sua finalidade de mitigar o impacto do preço do GLP no orçamento das famílias de baixa renda, e reorganiza a Lei nº 14.237/2021 para explicitar duas formas de atendimento. Estabelece a exclusividade de modalidade por família, a ser detalhada em regulamento, e promove ajustes de governança, execução e integração de dados entre órgãos federais. Revoga o art. 6º da Lei nº 14.237/2021 e prevê vigência imediata na data da publicação.

A MPV 1.313/2025 mantém a modalidade monetária e cria a modalidade de gratuidade. Na modalidade monetária, o benefício permanece bimestral, com valor mínimo correspondente a 50% do preço médio do botijão de 13 kg ao consumidor final, pago preferencialmente à mulher responsável e com possibilidade de preferência a mulheres vítimas de violência doméstica sob medidas protetivas. São elegíveis as famílias inscritas no CadÚnico com renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo ou famílias que tenham beneficiário do BPC no domicílio, observada a compatibilização com as dotações orçamentárias.

Na modalidade de gratuidade, o botijão é disponibilizado sem custo diretamente na revenda autorizada pela ANP, limitado a um vínculo por família, sem cumulatividade entre períodos e com validade máxima de seis meses. A elegibilidade exige inscrição no CadÚnico e renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, com prioridade às famílias que atendem ao limite de renda do Bolsa Família previsto no art. 5º, II, da Lei nº 14.601/2023, além da exigência de cadastro atualizado e possibilidade de dimensionamento do atendimento conforme o tamanho da família.

A execução envolve MDS e MME, com operacionalização pela Caixa e Dataprev mediante contratos com a União e dispensa de licitação; a ANP apoiará o credenciamento de revendas, compartilhará base cadastral e levantamentos de preços e, com o MF/MME, participará da definição de preços regionalizados. As revendas que aderirem autorizarão acesso da ANP a documentos fiscais eletrônicos junto à RFB, resguardado o sigilo. Nos municípios sem revenda credenciada, distribuidoras com participação igual ou superior a 10% no respectivo Estado deverão firmar termo de compromisso

com a União para assegurar o acesso. A MP institui ainda comitê gestor permanente, coordenado pelo MDS, para a governança da modalidade de gratuidade.

O custeio da gratuidade poderá ocorrer por repasses diretos à Caixa, tanto pela União — mediante dotações orçamentárias consignadas ao MDS — quanto por entes subnacionais que aderirem via termo específico.

A Exposição de Motivos (EM) nº 41/2025 – MME/MF/MDS, de 3 de setembro de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo combater a pobreza energética e reforçar a segurança alimentar por meio do acesso ao GLP, reduzindo a substituição por lenha, carvão e outros combustíveis mais poluentes e inseguros, em alinhamento ao ODS 7. A EM destaca evidências internacionais sobre os efeitos adversos da falta de acesso a tecnologias limpas de cocção e a poluição intradomiciliar, bem como o desempenho social da modalidade monetária, que alcançou milhões de famílias em 2023.

A EM também sustenta que a gratuidade complementa o desenho existente ao direcionar a política para objetivos energéticos, permitindo calibragem por fatores geográficos e logísticos. Informa que a meta indicativa do governo é expandir a cobertura para até 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, e reafirma que a implementação em 2025 deverá ser absorvida pelas dotações discricionárias existentes, observados os limites legais e regulatórios a serem definidos, inclusive critérios de preços regionalizados, credenciamento de revendas e mecanismos de controle de elegibilidade, validade e não cumulatividade do benefício.

Por fim, a EM afirma que a execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária. A MP tem natureza autorizativa e, por si só, não criaria despesa obrigatória, remetendo o ritmo e a escala de atendimento ao ciclo orçamentário anual e à alocação de dotações suficientes na LOA.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira de Medida Provisória deve abranger a repercussão sobre a receita e a despesa da União e a observância das normas orçamentárias e financeiras vigentes, notadamente a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. À luz desse parâmetro, cabe identificar, para a MPV nº 1.313/2025, eventuais efeitos sobre receitas e despesas e, sendo o caso, a necessidade de atendimento aos requisitos de estimativa, compensação e demonstração de neutralidade em relação às metas fiscais previstos no art. 14 (receita), nos arts. 16 e 17 (despesa) da LRF e no art. 113 do ADCT, além dos dispositivos correlatos da LDO 2025 (Lei n. 15.080/2025).

No tocante à receita, não se observa, no texto da MPV nº 1.313/2025, dispositivo que institua renúncia, reduza alíquota, base de cálculo ou diferimento de tributo. Por outro lado, registra-se a revogação do art. 6º da Lei nº 14.237/2021, que tratava de compensação, por transferência de renda, do valor da Cide incidente sobre botijões de 13 kg de GLP para famílias de baixa renda não beneficiárias do auxílio.

Quanto à despesa, a MPV mantém a modalidade monetária e institui a modalidade de gratuidade no âmbito do Auxílio Gás do Povo, ambas com execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à regulamentação. Na gratuidade, o botijão é disponibilizado sem custo na revenda autorizada pela ANP, com um vínculo por família, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos e com validade máxima de seis meses. A Exposição de Motivos nº 41/2025 ressalta o caráter autorizativo da MPV, que, por si, não gera aumento automático de despesa obrigatória, subordinando a expansão do atendimento à existência de dotações discricionárias no ciclo orçamentário. Nessa perspectiva, a princípio não se caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), sem prejuízo da observância, quando da execução que importe aumento de

despesa, das exigências do art. 16 da LRF e das compatibilidades com PPA, LDO e LOA.

Ainda assim, em atendimento à LDO 2025 (Lei 15.080/2025), a própria EM apresenta estimativas de um cenário de atendimento: para 2025, menção a absorção inicial no orçamento discricionário do MDS; para 2026, meta de alcance de 15,5 milhões de famílias a partir de março; e, para 2025–2027, projeções sintéticas de valores, destacando o espaço fiscal já ocupado pela regra em vigor e o impacto incremental de eventual aplicação da regra nova, se houver disponibilidade. Tais valores configuram subsídios para o cumprimento dos art. 16 da LRF e art. 132 da LDO¹.

Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento. (Em R\$ milhões)	Ano		
	2025	2026	2027
Espaço fiscal já ocupado pela regra atual, que deixaria de valer em 2027	3.600	3.600	-
Impacto de eventual cenário de aplicação da regra nova, caso haja disponibilidade orçamentária	-	1.500	5.673
Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária	3.600	5.100	5.673

Fonte: EM nº 41/2025 – MME/MF/MDS

Em termos de compatibilidade orçamentária, a EM faz referência a dotações discricionárias no MDS e a possibilidade de participação de entes subnacionais por meio de repasses diretos à Caixa. Consta, para o exercício subsequente, a previsão de dotação na Ação 21DV – Auxílio Gás dos Brasileiros (Seq. 3006) no PLN 15/2025 (PLOA 2026), em valor global de R\$ 5.100.000.000.

¹ Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.313/2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2025.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA